



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 71/2025

PROJETO DE LEI N. 20/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 20/2025, que "Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas no âmbito do município de Rio Branco, Estado do Acre e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 20/2025. PROIBIÇÃO DE
INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS
INACABADAS. EXAME DE
CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE.
PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA
MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA.
POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 20/2025, que "Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas no âmbito do município de Rio Branco, Estado do Acre e dá outras providências".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho encaminhando a proposição para a Presidência, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

O projeto proíbe a inauguração de obras inacabadas no Município e estabelece que o descumprimento dessa norma sujeitará os responsáveis a multa no valor de 50 Unidades Fiscais do Município de Rio Branco e responsabilização pela utilização da verba pública de forma inadequada (arts. 1º, 2º e 3º).

O art. 4º fixa o prazo de 90 dias para que as Secretarias municipais competentes regularizem as obras em andamento e encaminhem um relatório ao Poder Legislativo informando a situação das obras públicas no município.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 20/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual, e o art. 10, I, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco:

Lei Orgânica. Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Ressalte-se que o projeto não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração pública nem do regime jurídico de servidores públicos, aplicando-se a regra geral de iniciativa legislativa concorrente, na esteira da jurisprudência do STF:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 20/2025 proíbe a inauguração de obras inacabadas no Município e estabelece que o descumprimento dessa norma sujeitará os responsáveis a multa no valor de 50 Unidades Fiscais do Município de Rio Branco e responsabilização pela utilização da verba pública de forma inadequada (arts. 1º, 2º e 3º).

A proposta concretiza os princípios administrativos da eficiência, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), porquanto zela pela utilização racional dos recursos públicos em conformidade com o interesse da coletividade, assegurando que eventuais cerimônias de inauguração apenas sejam realizadas quando a população puder usufruir da obra em questão.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões:

DIREITO CONSTITUCIONAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade. I. Caso em exame: Proibição de inauguração e entrega de obras públicas inacabadas. Município de Poá. Lei nº 4.438/2024. II. Questão em discussão: Iniciativa parlamentar e reserva da administração. Princípios da moralidade e razoabilidade. III. Razões de decidir: Não há vício formal de iniciativa ou violação ao princípio da separação dos poderes, a proposta legislativa, de iniciativa da edilidade, que veda a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que não atendam ao fim a que se destinam. Disposição legal que se encontra em sintonia aos princípios da moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência. Inteligência do artigo 37, da Constituição Federal e artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo. Exame da doutrina e da jurisprudência. DISPOSITIVO: Ação improcedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2238006-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Catanduva. Lei nº 6.487, de 28 de fevereiro de 2024, que "proíbe, no município de Catanduva, inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou semi-concluídas, que não estejam em condições de atender a população". Norma que não trata de ato de gestão ou qualquer matéria cuja iniciativa legislativa é reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição Federal (Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal). Lei municipal que concretiza os princípios da moralidade, publicidade e eficiência, norteadores da Administração Pública. Prazo para regulamentação pelo Poder Executivo. Impossibilidade, em razão da independência entre os Poderes. Inteligência dos artigos 2º e 37, caput, da Constituição Federal e artigos 5º, caput, 111 e 144 da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência Precedentes deste C. Órgão Especial. PROCEDÊNCIA PARCIAL

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2116149-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS QUE VEDA A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA ROTINA ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37 DA CRFB/1988 E ART. 16 DA CESC/1989). PRECEDENTES DO TJSP E TJRS. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4009843-14.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Salim Schead dos Santos, Órgão Especial, j. 07-08-2019).

Como se nota, o projeto não se mostra apto a violar qualquer princípio ou regra constitucional, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional.

Ressalte-se que a Lei estadual n. 3.599/2020 já proíbe a inauguração de obra pública incompleta ou que não atenda ao fim a que se destina, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Acre.

Todavia, o art. 4º do projeto não se mostra claro quando determina a regularização das obras em andamento no prazo de 90 dias. O dispositivo não define claramente se regularizar é: a) concluir a obra; b) emitir a documentação da obra em conformidade com a legislação urbanística; c) adequar eventuais irregularidades apontadas por órgãos de fiscalização; d) finalizar dos serviços essenciais apontados no art. 2º, I, do projeto.

Por isso, sugere-se a supressão do art. 4º ou a proposição de emenda para clarificar o dispositivo, definindo o que é a regularização das obras em andamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



2.5. Técnica legislativa

Neste ponto, recomenda-se:

- a) Na ementa, a supressão da expressão "e dá outras providências" (art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 12.002/2024);
- b) No inciso I do art. 3º, a substituição de "Unidades Fiscais do Município (UFM)" por "Unidades Fiscais do Município de Rio Branco (UFMRB)";
- c) No art. 5º, a supressão da expressão "revogadas as disposições em contrário" (art. 15, § 1º, do Decreto n. 12.002/2024);
- d) A observância do art. 12, X, do Decreto n. 12.002/2024.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 20/2025, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 8 de abril de 2025.

Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 20/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 20/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 71/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 08 de abril de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**